



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Sumário:

1. Nos autos há concurso aparente de infracções atento ao que vai disposto nos artigos 199 e 358.º, n.º 1, ambos do C. Penal.
2. A posse de armas actua como circunstância agravante de carácter geral, nos termos do disposto na alínea bb) *crime cometido com armas*, do artigo 37.º do C. Penal.

ACÓRDÃO

Proc. nº.160/2019

Acordam em conferência na segunda Secção do Tribunal superior de recurso da Beira:

Sansão Evaristo Muitiwa, melhor identificado nos autos, foi julgado e condenado por autoria material de um crime de rapto concorrendo com armas proibidas, previsto e punido nos termos dos artigos 199 n 1 e 358n 1, ambos do CP, aprovado pela Lei n 35/2014, de 31 de Dezembro, pela 5^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, que lhe aplicou a pena de 22 anos de prisão maior, máximo de imposto de justiça, 2.000 meticais de emolumentos ao defensor oficioso. Foi ainda condenado a indemnizar as vítimas no montante de 300.000Mt

a favor de Alungal Muhamad Ramshad e 100.000Mt a favor de Mahomad Shafee, por danos não patrimoniais sofridos.

Agravando a responsabilidade do réu foram indicadas as circunstâncias da alíneas a) premeditação, g) pacto entre duas ou mais pessoas, k) espera e surpresa, s) noite, e ii) havendo acumulação de crimes, todas do art. 37 do actual CP. A seu favor não foi arrolada nenhuma circunstância atenuante.

Da decisão tomada, o Digno Magistrado do Ministério Público interpôs recurso para esta instância a fls.189, sem apresentar alegações.

Admitido o recurso a fls. 200, foi-lhe fixado efeito suspensivo, com subida nos próprios autos.

Nesta instância, no visto a que se refere o art. 664º do CPP, o MP apresentou o parecer constante a fls.215 a 221, que se resume no seguinte: que esta provado o cometimento do crime pelo réu nos moldes descritos nos autos. Que os réus estavam munidos de uma pistola de marca Macarov apreendida e descrita nos autos.

Considerou a Digna Magistrada do MP verificadas as circunstâncias agravantes arroladas por estarem em conformidade com os factos.

Que a conduta do réu integra os crimes de rapto e de armas proibidas. Considerou ainda justa a pena de 22 anos de prisão maior aplicada ao réu.

Propõe para terminar que sejam extraídas cópias para dar seguimento ao processo contra as pessoas indicadas a fls.54, 63 e 67 e constantes de fls. 221 dos autos.

Na sua apreciação, o Tribunal recorrido considerou provados os seguintes factos:

No dia 18 de Março de 2019, cerca das 21:30horas, o réu na companhia de seus comparsas, em número de quatro, dirigiram-se a residência de Muhamad Shafee,

à identificado a fls. 11, situada no Bairro de Maquinino, nesta cidade, munidos de uma arma de fogo;

O ofendido e seus dois colegas Ramshad e Muhamad saiam do trabalho e foram interpellados pelo réu e seus comparsas no exacto momento em que estacionaram a viatura nas proximidades do prédio onde residem.

Os comparsas abriram as portas da viatura e exigiram dinheiro, enquanto isso, um dos bandidos encostou a arma na perna esquerda da vítima Muhamad e posteriormente disparou contra ela.

Na sequencia, retiraram aquela vitima para a viatura em que se faziam transportar, cuja marca não foi revelada, contudo apresentava características de Toyota runx. Ante à distração do Motorista, que era o único encapuzado, a vítima Shafee escapou da viatura e correu em direcção ao Hotel Tivoly, onde pediu ajuda ao guarda, que respondeu nada poder fazer senão solicitar ajuda para o transportar ao hospital, alegando estar sozinho.

Quando regressou ao local dos factos, encontrou somente o seu colega Muhamad Shafeeq, sendo que os sequestrados haviam levado o Ramshad Alungal Muhamad, que transportado na viatura dos malfeiteiros, foi mantido em cativeiro localizado na zona da Manga-Chamba, e mais tarde a uma Quinta localizada no Bairro de Inhamizua, onde se encontrava o guarda, de nome João, id. a fls. 35, acompanhada pela esposa e seus quatro filhos.

Através de um dos telefones da vitima, contactaram o colega da vitima, id. pelo nome de Rachid, exigindo 3.000.000 mts (três milhões de meticais), tendo aquele respondido que somente dispunha de 200.000 mts (duzentos mil meticais).

Contudo, o Rachid exigiu que lhe colocassem em contacto telefónico com o raptado, como condição para efectuar o depósito do valor acordado, pedido satisfeito e tendo a transferência sendo efectivada na manhã do dia 21 de Março de

2019, para as contas Mpesa, 847129544, registada em nome de Cleide António Fernando e Jorge João Machado, respectivamente.

Mesmo após o pagamento, os malfeiteiros ataram os membros superiores e inferiores da vítima Ramshad e agrediram-na com recurso a objectos contundentes. Diligências efectuadas pelos membros da PRM culminaram com o resgate da vítima Ramshad, que se encontrava no banco de trás de uma viatura de marca Nissan Wingroad, de cor cinzenta.

Durante o processo de resgate, houve troca de tiros entre os meliantes e os membros da PRM, tendo sido mortalmente atingido o senhor Avião João Avião, um dos meliantes. Fls. 44 e 45.

Ouvido em primeiro interrogatorio o ardido confessou o crime alegando que havia sido contratado por um individuo identificado por Jaime, para guarnecer um Baitendo recebido o valor de 5.600,00 Mt em julgamento mudou de versao alegando que esteve a consumir bebidas alcoolicas com Jaime onde mais tarde passram pelo Maquinino onde compraram tres take away e foram consumir o conteudo na companhia da vitima Ramshad, no Bairro de Inhamizua.

Alegou ainda que recebeu os 5.600,00 Mts, como pagamento de trabalho de taxi que prestou ao Jaime, segundo o qual receberia mensalmente 6.000,00 Mts.

O reu alegou, que na data dos factos, 18 de Marco encontrava-se em sua casa na companhia da esposa e filhos.

Porem, tais alegacoes foram negadas por sua esposa pois segundo o ela o reu desapareceu de casa sem se despedir naquela data, e, so regressou transcorridos tres dias alegando que estava no Inchope com o tio de nome Bonifacio aprendendo a conduzir caminhao.

O valor do resgate foi recebido atraves do numero 847129544, pertencente a Cleide Antonio atraves do qual foi pago parte do valor do resgate. Entre os dias 14

a 25 de Março o número referido contactou por 49 vezes, entre chamadas e mensagens com o número 842362632, pertencente ao reu.

O reu e seus comparsas aproveitaram-se da escuridao que se fazia sentir na Cidade da Beira decorrente do Ciclone Idai que fustigou a mesma.

Como se pode ver no primeiro momento, o reu, confessou ter sido contratado pelo Jaime e seus comparsas para guarnecer a vitima no cativeiro para onde se teria dirigido na companhia do Jaime alegando com tudo que nao sabia tratar-se de vitima de rapto.

Em outro momento teria informado a sua companheira Ingrete que se encontrava a aprender a conduzir caminhao no Inchope com o seu tio.

Referiu ainda que teria recebido 5.600,00 Mts, do Jaime para o pagamento de trabalho de taxi prestrado àquele.

Nao restam duvidas que todas as tentativas do reu de justificar a sua ausencia de casa por tres dias, bem como o recebimento do valor de 5.600,00 Mts, e ainda os contactos insistente e persistentes entre ele e a Cleide pessoa que recebeu parte dos 200,000,00 Mts do resgate, comprovam o seu profundo envolvimento no crime reportado nos alvos.

Enquadramento Jurídico

No que a este diz respeito não alinhamos no sentido referido pelo tribunal da primeira instância bem como da posição assumida no parecer do representante do Ministério Público, que referiram estar-se em presença de um concurso de infracoes nos termos dos artigos 199 e 358 ambos do Código Penal.

Na verdade, julgamos que, cometeu o réu um concurso aparente de infracoes tendo em conta o que vai disposto no nº 1, do artigo 358 do Código Penal.

Há-de servir a posse de armas como circunstâncias agravante de carácter geral, nos termos do disposto na linha bb) crime cometido com armas, do artigo 37 do C.P. Assim no que toca as circunstâncias agravantes julgamos procederem todas, tendo em conta que os contactos para o comentimento do crime iniciaram a 14 de Março tendo se efectivado a 18 do mesmo mês.

Embora não se tendo junto aos autos documentos hospitalares referentes às ofensas sofridas pelo sr. Muhamed, na verdade elas ocorreram, havendo por isso em relação ao crime de ofensas do artigo 171, nº 1 linha a) do C.P, um concurso de infracções com o crime de rapto.

Nestes termos, feitos os reparos acima, os Juízes desta Secção de Recurso, decidem aplicar ao réu nos termos do artigo 127, nº 1 linha b) do C.P, as seguintes penas parcelares: 21 anos e 4 meses de prisão maior pelo crime de rapto e 6 meses de prisão e 15 dias de multa pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença.

Vai por isso condenado na pena cumulada de 21 anos e 10 meses de prisão e 15 dias de multa à taxa diária de 5% do salário mínimo.

Mantém os valores fixados a título de indemnização na primeira instância.

Boletins de Registro Criminal ao Arquivo Central e ao SERNIC

Sem custas por estar isento o M.P

Beira, Maio de 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos